

# **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011, que *define crimes de terrorismo.*

**RELATOR: Senador AÉCIO NEVES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 762, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que define crimes de terrorismo.

O projeto apresenta tipos penais para a figura do terrorismo, da incitação ao terrorismo, para grupo terrorista, financiamento ao terrorismo e, por fim, uma regra de competência. Em sua Justificativa, o autor chama a atenção para a injustificada ausência de um tipo penal claro sobre o terrorismo no Brasil, apesar de nosso ordenamento jurídico, em vários momentos, inclusive na atuação internacional do País, deixar claro o repúdio a essa conduta.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no Projeto.

A presença da figura do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro é vacilante. Embora a legislação não seja clara, há valores consagrados na Constituição que permitem qualificar o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). O repúdio ao crime está entre os princípios essenciais que devem reger as relações internacionais do Estado brasileiro, de acordo com o art. 4º, inciso VIII, da Constituição. Tais diretrizes constitucionais põem em evidência a posição explícita do Estado brasileiro de frontal repúdio ao terrorismo.

A falta de uma definição clara quanto ao tipo penal não é um problema apenas brasileiro. O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, já lembrou que foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo. A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil em 2002, limitou-se a caracterizar a prática como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”.

Eventos internacionais de vulto chegam ao Brasil a partir do ano que vem: a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) já alertou para a possibilidade real de ocorrência de atentados terroristas no País por ocasião desses eventos.

Portanto, urge a tipificação legal do terrorismo. A Comissão de Juristas que elabora um novo Código Penal para o Brasil, em vias de concluir seus trabalhos, também sensibilizada pela questão, propôs uma tipificação legal, inclusive bastante próxima a esta proposta pelo ilustre Senador Aloysis Nunes.

O projeto está tecnicamente muito bem redigido e se mostra sensível às preocupações da comunidade internacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator